



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.981 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.801, de 13 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Juventude da Paraíba - CEJUP será composto por 26 (vinte e seis) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com direito a voz e voto, sendo:

I – do Poder Público Estadual:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;



ESTADO DA PARAÍBA

f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido;

h) 01 (um) representante da Secretaria Executiva do Orçamento Democrático;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia;

j) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde;

k) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico;

l) 01 (um) representante da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC;

m) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

II – da Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Médio, privado ou público;

b) 01 (um) representante do movimento estudantil no Ensino Superior, privado ou público;

c) 01 (uma) representante do movimento de mulheres;

d) 01 (um) representante do segmento artístico-cultural;

e) 01 (um) representante do segmento dos desportistas;

f) 01 (um) representante do movimento de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros – LGBT;

g) 01 (um) representante das Comunidades Quilombolas;

h) 01 (um) representante dos Povos Indígenas;

i) 01 (um) representante do Movimento Negro;

j) 01 (um) representante do Segmento em Defesa das Pessoas com Deficiências;

k) 01 (um) representante do Segmento em Defesa do Meio Ambiente;

l) 01 (um) representante do Movimento do Campo;



ESTADO DA PARAÍBA

m) 01 (um) representante de Redes e Fóruns de Juventude.

§ 1º O Poder Legislativo Estadual e a Seccional Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil têm assento no CEJUP, apenas com direito a voz, na qualidade de membros convidados.

§ 2º A função dos Conselheiros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 3º Os Conselheiros titulares e suplentes do CEJUP serão designados por ato governamental do Chefe do Executivo estadual para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 4º A escolha dos membros das instituições representativas da sociedade civil organizada será feita através de eleição entre as instituições representativas de cada setor social presente nas alíneas do inciso II do caput deste artigo, pelo voto direto nos encontros estaduais de organizações e movimentos de juventude, mediante critérios a serem pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

§ 5º É vedado à instituição da sociedade civil organizada participar de mais de um processo eleitoral para escolha das representações sociais constantes das alíneas do inciso II do caput deste artigo.

§ 6º Os mandatos dos representantes do Poder Executivo Estadual, tanto titulares como suplentes, serão extintos automaticamente quando houver demissão ou exoneração do cargo que ocupa no âmbito da administração estadual.

§ 7º O conselheiro que faltar mais de 03 (três) reuniões plenárias, sem justificativa plausível, terá seu mandato extinto, devendo ser indicado outro para completar o mandato.

§ 8º Para os fins desta Lei, entende-se como instituições da sociedade civil organizada as associações, entidades, organizações e movimentos juvenis, todo e qualquer grupo de jovens voltado para a melhoria da qualidade de vida dos jovens e que atuem em torno das



ESTADO DA PARAÍBA

seguintes temáticas políticas: social, cultural, religioso, esportivo, estudantil, saúde, étnico/racial, meio ambiente, pessoa com deficiência, diversidade sexual, gênero, trabalho e moradia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de setembro de 2017; 129º da
Proclamação da República.

Assinatura manuscrita de Ricardo Vieira Coutinho, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador